



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.055 - SP (2011/0081766-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **LARISSA MARIA SILVA TAVARES E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **UNIÃO**
INTERES. : **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS**
INTERES. : **LÁPIS JOHANN FABER S/A**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. IMPETRAÇÃO POR TERCEIRO PREJUDICADO QUE ATUOU NA LIDE EM QUE PROFERIDA A DECISÃO IMPUGNADA. CIÊNCIA DOS ATOS PROCESSUAIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 202/STJ. DECISÃO IMPUGNADA TRANSITADA EM JULGADO. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 267 E 268, AMBAS DO STF.

1. A Caixa Econômica Federal impetrou mandado de segurança contra acórdão que, em sede de agravo de instrumento, determinou àquela instituição a devolução de valores correspondentes aos juros creditados em conta de depósito judicial, os quais havia estornado anteriormente.
2. Nota-se que a CEF, intimada nos autos agravo de instrumento, apresentou contraminuta ao recurso, tendo sido posteriormente intimada do inteiro teor do julgado proferido pelo Turma julgadora, ora impetrada, que deu provimento ao recurso para determinar a devolução dos valores estornados. Todavia, deixou escoar o prazo recursal sem interposição do recurso cabível à espécie.
3. Observa-se que o caso em análise não se enquadra na situação excepcional descrita na Súmula 202/STJ, em que se admite o mandado de segurança quando se tratar de impetração não por uma das partes da relação processual, mas por terceiro, prejudicado pelo ato judicial. Isto porque a Caixa Econômica Federal foi intimada para se manifestar nos autos do agravo de instrumento, e, diante da apresentação de contraminuta, passou a integrar a lide em que proferida a decisão impugnada. Assim, não há como a recorrente invocar a condição de terceiro prejudicado, condição esta que pressupõe o desconhecimento e ausência de manifestação no processo. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: RMS 30688 / SC, Segunda Turma, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 21/06/2010; AgRg no RMS 26464 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 16/10/2008.
4. Há que se destacar, ainda, o não cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado, e tampouco como sucedâneo de recurso legalmente cabível, nos precisos termos das Súmulas 267 e 268 do STF.
5. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 24 de maio de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.055 - SP (2011/0081766-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LARISSA MARIA SILVA TAVARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
INTERES. : LÁPIS JOHANN FABER S/A

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ementado nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ÓRGÃO ESPECIAL. ACÓRDÃO. TURMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRAMINUTA DA CEF. COISA JULGADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. É manifestamente inviável o mandado de segurança impetrado pela CEF contra acórdão, proferido em agravo de instrumento, no qual interveio diretamente com contraminuta, pois cabíveis contra o julgado da Turma recursos próprios, de natureza excepcional, junto às instâncias superiores, não servindo a alegação de que se trataria de terceiro prejudicado.
2. Caso em que, deixando de interpor o recurso cabível contra o v. acórdão, houve o respectivo trânsito em julgado, não se prestando o mandado de segurança para, agora, desconstituir a coisa julgada, diante da expressa vedação da Súmula 268/STF, segundo a qual "*Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado*".
3. Precedentes deste Órgão Especial.
4. Agravo regimental desprovido.

Nas razões recursais, fundadas na alínea "b" do permissivo constitucional, a recorrente alega, em suma, que o acórdão de origem violou o disposto no art. 5º da Lei 1.533/51, pois, por se tratar de mandado de segurança impetrado antes da edição da Lei 12.016/09, não aplica-se a vedação de impetração de mandamus contra decisão transitada em julgado, até porque tal vedação tem por fim impedir a impetração de mandado de segurança em substituição à ação rescisória, o que não ocorreu no caso dos autos, na medida em que a decisão impugnada é interlocutória.

Alega que não incide, na hipótese, a proibição de impetração contra decisão judicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passível de recurso com efeito suspensivo, visto que a Caixa Econômica figura na lide apenas como terceira interessada.

Assevera, ainda, que "o art. 108, inciso I, "c" da Constituição Federal é claro ao dispor que compete ao Tribunal Regional Federal julgar mandado de segurança contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal, não havendo se falar em subtração de competência de instâncias superiores" (e-STJ fl. 181).

Por fim, postula a apreciação do próprio mérito do mandado de segurança, com fulcro no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, a fim de que seja reconhecida a ofensa aos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei 1.737/79 e 11 da Lei 9.289/96, sob o argumento de que não são devidos juros aos valores depositados em juízo durante a vigência do referido Decreto-Lei.

Em suas contrarrazões, a União postula a manutenção do acórdão de origem por seus próprios fundamentos.

Às fls. 217-e, o Ministério Público Federal opinou não provimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.055 - SP (2011/0081766-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. IMPETRAÇÃO POR TERCEIRO PREJUDICADO QUE ATUOU NA LIDE EM QUE PROFERIDA A DECISÃO IMPUGNADA. CIÊNCIA DOS ATOS PROCESSUAIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 202/STJ. DECISÃO IMPUGNADA TRANSITADA EM JULGADO. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 267 E 268, AMBAS DO STF.

1. A Caixa Econômica Federal impetrou mandado de segurança contra acórdão que, em sede de agravo de instrumento, determinou àquela instituição a devolução de valores correspondentes aos juros creditados em conta de depósito judicial, os quais havia estornado anteriormente.

2. Nota-se que a CEF, intimada nos autos agravo de instrumento, apresentou contraminuta ao recurso, tendo sido posteriormente intimada do inteiro teor do julgado proferido pelo Turma julgadora, ora impetrada, que deu provimento ao recurso para determinar a devolução dos valores estornados. Todavia, deixou escoar o prazo recursal sem interposição do recurso cabível à espécie.

3. Observa-se que o caso em análise não se enquadra na situação excepcional descrita na Súmula 202/STJ, em que se admite o mandado de segurança quando se tratar de impetração não por uma das partes da relação processual, mas por terceiro, prejudicado pelo ato judicial. Isto porque a Caixa Econômica Federal foi intimada para se manifestar nos autos do agravo de instrumento, e, diante da apresentação de contraminuta, passou a integrar a lide em que proferida a decisão impugnada. Assim, não há como a recorrente invocar a condição de terceiro prejudicado, condição esta que pressupõe o desconhecimento e ausência de manifestação no processo. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: RMS 30688 / SC, Segunda Turma, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 21/06/2010; AgRg no RMS 26464 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 16/10/2008.

4. Há que se destacar, ainda, o não cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado, e tampouco como sucedâneo de recurso legalmente cabível, nos precisos termos das Súmulas 267 e 268 do STF.

5. Recurso ordinário não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

A pretensão recursal não merece acolhida.

Ao que se afere dos presentes autos, a Caixa Econômica Federal impetrou mandado de segurança contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, em sede de agravo de instrumento, determinou àquela instituição a devolução de valores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correspondentes aos juros creditados em conta de depósito judicial, os quais havia estornado anteriormente.

Cumpre notar que a CEF, intimada nos autos agravo de instrumento de iniciativa da Eletrobrás, apresentou contraminuta ao recurso, tendo sido posteriormente intimada do inteiro teor do julgado proferido pelo Turma julgadora, ora impetrada, que deu provimento ao recurso para determinar a devolução dos valores estornados. Todavia, deixou escoar o prazo recursal sem interposição do recurso cabível à espécie.

Com efeito, observa-se que o caso em análise não se enquadra na situação excepcional descrita na Súmula 202/STJ, em que se admite o mandado de segurança quando se tratar de impetração não por uma das partes da relação processual, mas por terceiro, prejudicado pelo ato judicial. Isto porque a Caixa Econômica Federal foi intimada para se manifestar nos autos do agravo de instrumento, e, diante da apresentação de contraminuta, passou a integrar a lide em que proferida a decisão impugnada. Assim, não há como a recorrente invocar a condição de terceiro prejudicado, condição esta que, conforme bem asseverado no parecer do douto representante do *parquet* federal, pressupõe o desconhecimento e ausência de manifestação no processo. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. SÚMULA 267/STF. IMPETRAÇÃO POR TERCEIRO PREJUDICADO CIENTE DOS ATOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA NÃO-INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 202/STJ.

1. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Súmula 267/STF).
2. Nas hipóteses de aplicação da Súmula 202/STJ, deve o impetrante deixar claros os motivos que o impediram de apresentar recurso próprio em face da decisão contrária a seus interesses. Precedentes do STJ.
3. O *decisum* atacado pelo Mandado de Segurança não causou surpresa à impetrante, pois esta havia concordado em prestar seguro-garantia judicial e, portanto, tinha total ciência da possibilidade de ser obrigada a depositar em Juízo o montante segurado, em caso de improcedência da demanda.
4. Recurso Ordinário não provido. (RMS 30688 / SC, Segunda Turma, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 21/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 267/STF. IMPETRAÇÃO POR TERCEIRO PREJUDICADO CIENTE DOS ATOS PROCESSUAIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 202/STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no RMS 26464 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 16/10/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não há censura a se impor ao acórdão ora recorrido que, considerando o fato de que a Caixa Econômica Federal participou da relação processual cuja decisão é objeto do presente mandado de segurança, reconheceu a impossibilidade da impetrante continuar a invocar condição de terceiro, quando já atuou no processo do qual foi extraída a decisão impugnada decidindo, por conseguinte, pela inadequação da via eleita, visto que cabível na hipótese recurso próprio, a fim de submeter a controvérsia à instância superior.

Há que se destacar, ainda, o não cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado, e tampouco como sucedâneo de recurso legalmente cabível, nos precisos termos das Súmulas 267 e 268 do STF.

Pelas razões expostas, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0081766-0

RMS 34.055 / SP

Números Origem: 200803000164856 200803000416882 312348 416883920084030000

PAUTA: 24/05/2011

JULGADO: 24/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LARISSA MARIA SILVA TAVARES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO
INTERES.	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
INTERES.	: LÁPIS JOHANN FABER S/A

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.